

**Direcção Geral da Marinha****2.ª Repartição**

Despacho effectuado na data abaixo designada

Por decreto d'esta data:

Capitão de mar e guerra Julio Alves de Sousa Vaz — nomeado chefe do Departamento Marítimo do Norte.

Direcção Geral da Marinha, em 6 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *Guilherme Gomes Coelho*, capitão de mar e guerra.**Direcção Geral das Colonias****1.ª Repartição****1.ª Secção**

Considerando que é conveniente ampliar a comissão nomeada pela portaria de 23 do corrente para apresentar o projecto de reorganização administrativa da provincia de Angola, e de remodelá-la de forma que pela diversa competencia dos seus membros a questão seja tratada com proficiencia technica sob seus variados aspectos:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio da Marinha e Colonias, nomear uma comissão composta de Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro, juiz da Relação de Lisboa, Guilherme Augusto de Menezes, sub-inspector geral de fazenda das colonias, Antonio José Pires, segundo official da Direcção Geral das Colonias, Antonio Simões Raposo, juiz municipal da Huilla, Antonio Eduardo Romeiras de Macedo, capitão de infantaria, Jaime Alberto da Costa Moraes, medico naval de 2.ª classe e Ernesto Julio de Vilhena, primeiro tenente da armada, servindo o primeiro de presidente e o ultimo de secretario, para apresentar, com toda a urgencia um projecto de reorganização administrativa da provincia de Angola.

Paços do Governo da Republica, aos 30 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

**2.ª Secção**

Despacho realizado na data abaixo indicada

Em portaria de 2 do corrente:

Bacharel Arnaldo Mendes Norton de Matos, juiz presidente da Relação de Nova Goa — concedidos noventa dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 6 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

**2.ª Repartição****1.ª Secção**

Despacho realizado na data abaixo indicada

Por decreto de 30 de novembro findo:

Bacharel José Montez — nomeado, nos termos do artigo 15.º da carta organica de 26 de setembro de 1891, administrador, por parte do Governo, na Companhia do Nyassa, na vacatura determinada pela exoneração dada por decreto d'esta data, a Lourenço Caldeira da Gama Lobo Cayola.

Direcção Geral das Colonias, em 6 de dezembro de 1910. — O Director Geral, *J. M. Teixeira Guimarães*.

**2.ª Secção**

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio da Marinha e Colonias, nomear uma comissão, a fim de estudar a revisão das pautas da provincia de Angola, e que será composta do chefe de repartição da Administração Geral das Alfandegas João de Sousa Calvet de Magalhães, presidente; de um delegado para cada uma das seguintes collectividades: Associação Commercial de Lisboa, Associação Commercial do Porto, Associação Industrial de Lisboa, Associação Industrial Portuense, Centro Commercial do Porto e Associação Commercial de Loanda, do primeiro official do quadro aduaneiro de Angola e de S. Thomé e Príncipe, Luis Filipe Ferreira Machado, dos negociantes de Africa, Antonio de Sousa Carneiro Lara e João Marques Diogo e do primeiro tenente da armada Ernesto Jardim de Vilhena, que servirá de secretario, a qual formulará e apresentará, com a possível brevidade, relatório e projecto resultantes do seu estudo, á Direcção Geral das Colonias.

Paços do Governo da Republica, aos 26 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

**3.ª Repartição**

Manda o Governo Provisorio da Republica, pelo Ministerio da Marinha e Colonias, nomear uma comissão, composta do general Joaquim José Machado, presidente, do medico naval de 1.ª classe, Francisco Xavier da Silva Telles, do capitão de engenharia, Sebastião Augusto Nunes da Mata, do capitão de infantaria, Antonio Eduardo Romeiras de Macedo e dos agronomos Alfredo Martini Pereira e Antonio do Sacramento Monteiro, servindo este de secretario, a fim de estudar a colonização no planalto de Benguela, formulando projecto que, com brevidade, apresentará na Direcção Geral das Colonias.

Paços do Governo da Republica, aos 26 de novembro de 1910. — *Amaro de Azevedo Gomes*.

**Inspecção Geral de Fazenda das Colonias**

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o valor official da moeda de rupia no Estado da India em 350 réis, moeda da metropole.

Art. 2.º É fixado o valor official da moeda de pataca na provincia de Macau em 450 réis, moeda da metropole.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 5 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

**MINISTERIO DO FOMENTO**

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantido aos operarios, bem como aos patrões, o direito de se colligarem para a cessação simultanea do trabalho.

Art. 2.º Os que tentarem formar, manter ou impedir as colligações operarias ou patronaes de que trata o artigo anterior, servindo-se de violencias ou ameaças, e de qualquer forma exercerem coacção que diminua a liberdade dos operarios ou dos patrões no exercicio legal do seu trabalho ou da sua industria, quando o facto não constitua delicto a que corresponda no Codigo pena mais elevada do que a estabelecida neste decreto, com força de lei, serão punidos com prisão correccional até seis meses, e multa correspondente.

Art. 3.º Os que perturbarem a ordem publica ou de qualquer modo desrespeitarem os regulamentos policiaes no propósito reconhecido de imporem a alguém a acceitação ou a desistencia de uma colligação organizada para os fins de que trata o artigo 1.º, incorrerão na pena de prisão correccional até tres meses.

Art. 4.º As colligações patronaes e operarias para a cessação de trabalho em serviços de interesse publico, serão annunciadas nos termos e com as anticipações marcadas no presente decreto:

1.º Com doze dias de anticipação quando tendam a privar o publico da luz, da agua, dos generos de primeira necessidade, ou quando por motivo d'elles hajam de ficar sem assistencia os enfermos ou asylados;

2.º Com oito dias de anticipação quando d'ellas resultar a suspensão do funcionamento ferro-viario ou de outros serviços de transporte em commum, terrestres, fluviaes ou maritimos.

Art. 5.º Nos casos de que trata o artigo 4.º os chefes ou promotores de colligação, quer ella seja de operarios, para não trabalharem, quer seja de patrões, para não fornecerem trabalho, annunciá-la-hão á autoridade administrativa, definindo claramente os seus fundamentos e ficando com precisão o seu objectivo.

§ 1.º Igual participação será feita, e na mesma data, pelos operarios aos patrões ou por estes aos operarios, conforme a colligação for feita por uns ou por outros.

§ 2.º Esta participação será sempre por escrito, assinada pelos colligados que souberem ler e escrever, em nome de todos, e d'ella a autoridade passará recibo indicando a data e a hora em que a recebeu.

Art. 6.º A falta de observancia dos preceitos d'este artigo e do anterior será considerada como desobediencia qualificada para os effectos penaes.

Art. 7.º Em relação á mesma colligação nenhuma reclamação nova poderá ser formulada senão por mutuo consentimento de operarios e patrões, depois de feitas e recebidas as participações a que se refere o artigo 5.º

Art. 8.º As manifestações que se effectuarem com o exclusivo fim de promover, sustentar ou terminar uma colligação patronal ou operaria, serão inteiramente livres, em conformidade com os preceitos legais sobre o direito de reunião.

Art. 9.º É permitido ás associações de classe, operarias ou patronaes, legalmente constituídas, contribuirem, para que uma colligação se faça, mantenha ou termine, observando o disposto no presente decreto, com força de lei.

§ unico. Em caso algum as associações de que trata este artigo poderão obrigar os seus associados a entrar ou a sair de uma colligação operaria ou patronal, sob pena de dissolução.

Art. 10.º Não podem colligar-se para a cessação do trabalho os funcionarios, empregados ou salarizados do Estado ou dos corpos administrativos, seja qual for a sua categoria e a natureza dos serviços que prestam, sob pena de demissão ou despedida do serviço.

§ 1.º Os individuos demittidos ou despedidos por virtude do disposto neste artigo não poderão voltar ao serviço publico na mesma ou noutra situação, enquanto não decorrerem seis meses desde a sua demissão.

§ 2.º Aos individuos comprehendidos neste artigo e seus paragraphos ficam resalvados os seus livres direitos de petição, representação e recurso perante as instancias officiaes competentes.

Art. 11.º Incorrem na pena de desobediencia os patrões ou operarios que, tendo-se submettido a uma arbitragem, faltarem propositadamente ás obrigações que nella lhes houverem sido impo-tas.

Art. 12.º São competentes para conhecerem dos delictos previstos e punidos no presente decreto os tribunaes judiciais communs.

Art. 13.º Este decreto entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 14.º Fica revogado o artigo 277.º do Codigo Penal e toda a demais legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 6 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

**Direcção Geral das Obras Publicas e Minas****Repartição de Minas****Editos**

Havendo Dionisio Viniagra Villarreal requerido o diploma de descobridor legal da mina de chumbo da Barroca das Choças (n.º 2), situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco, registada pelo requerente na camara municipal do mesmo concelho em 9 de dezembro de 1909, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 6 de dezembro de 1910 — O Engenheiro Chefe da 1.ª Secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

Havendo Dionisio Viniagra Villarreal, requerido o diploma de descobridor legal da mina de chumbo, da Barroca das Choças (n.º 3), sitio de Valle das Eiras, situada na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco, registada pelo requerente na camara municipal do mesmo concelho em 9 de dezembro de 1909, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 6 de dezembro de 1910. — O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, *E. Valerio Villaça*.

**Repartição do Pessoal**

Para os devidos effectos se publica o seguinte despacho:

Dezembro 8

José Augusto de Moraes Lobo, desenhador de 2.ª classe, em serviço na comissão de verificação da resistencia das pontes e construcções metallicas — transferido para a 1.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 6 de dezembro de 1910. — O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

**Direcção Geral do Commercio e Industria****Repartição do Commercio**

Por alvará de 22 de junho de 1909 foram approvados os estatutos seguintes:

Estatutos da Associação de Classe dos Agricultores residentes no lugar de Alboritel

**CAPITULO I****Denominação, organização e fins da associação**

Artigo 1.º É fundada no lugar de Alboritel, concelho de Villa Nova de Ourém, districto de Santarém, com sede em Alboritel, uma associação denominada Associação de Classe dos Agricultores residentes no lugar de Alboritel, e tem por fim o estudo e a defesa dos interesses economicos e agricolas dos seus associados.

Art. 2.º É illimitado o numero de individuos de ambos os sexos que formam esta associação.

Art. 3.º A administração da associação pertence á assembleia geral e por mandato d'esta a uma direcção eleita annualmente na conformidade do artigo 18.º, § 2.º d'estes estatutos.

Art. 4.º Para que o candidato possa ser socio é preciso que satisfaça ás seguintes condições:

- 1.ª Residir no lugar de Alboritel.
- 2.ª Gozar de boa reputação moral e civil;
- 3.ª Não ter menos de vinte e um annos de idade.